



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 18 de agosto de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.525

Recurso nº 85.179 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente ELY S. MEDEIROS & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - Dele não se conhece quando a impugnação não for apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELY S. MEDEIROS & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da manifesta intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1982.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1074-000.009/81

RECURSO N.º: 85.179

ACÓRDÃO N.º: 101-73.525

RECORRENTE: ELY S. MEDEIROS & CIA.

R E L A T Ó R I O

ELY S. MEDEIROS & CIA., pessoa jurídica domiciliada na cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul, recorre a este Conselho do ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, que, indeferindo a intempestiva impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 01/03, datado de 29/05/81, no montante original de Cr\$ 3.792.944,00, manteve a exigência fiscal.

2. Em requerimento datado de 29 de julho de 1981, às fls. 163, o contribuinte requereu o parcelamento do débito, acrescido dos encargos legais, em 36 prestações mensais, recolhendo o valor correspondente a 20% do imposto, conforme DARF de fls. 164.

3. O Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, ao julgar o pedido de parcelamento, à vista do parecer de fls. 170, decidiu que o pagamento do débito deveria ser feito em 30 prestações, nos termos da Portaria SRF Nº 594/69.

4. O contribuinte, conforme requerimento de fls. 172, alegando dificuldades no prosseguimento do compromisso assumido com a DRF em Uruguaiana, solicitou que o parcelamento fosse feito em 60 prestações mensais, no que foi atendido, conforme Despa-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1074-000.009/81

Acórdão nº 101-73.525

cho de fls. 180 do Sr. Superintendente da Receita Federal da 10a. Região Fiscal.

5. Em petição constante dos autos às fls. 197/202, o contribuinte formalizou impugnação à exigência, protocolizada na IRF de Itaquí (RS) em 29/03/82.

6. A autoridade singular, pela Decisão nº 036/82, a pôs a informação fiscal de fls. 242, julgou improcedente a impugnação por ter sido apresentada a destempo.

7. Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, o contribuinte interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 248/251, pleiteando a reforma da aludida decisão, cujas razões são lidas em Plenário



É o relatório.



V O T O

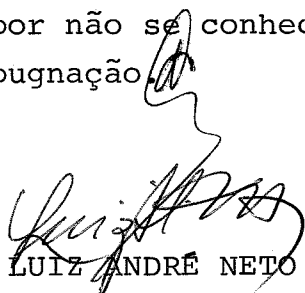
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O contribuinte foi cientificado da exigência tributária em 29/05/81, conforme assinatura aposta na Folha de Continuação nº 02 do Auto de Infração constante dos autos às fls. 03. Em 29 de julho de 1981, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Uruguaiana (RS), requereu o parcelamento do débito, o que constitui confissão irretratável da dívida. Somente em 29/03/82, formalizou impugnação à exigência.

2. O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação "será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

3. Consoante o Decreto nº 70.235/72, os recursos, como o presente, objetivam única e exclusivamente o reexame da matéria relativa ao prazo. Na espécie dos autos, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da impugnação não foi cumprido.

4. Isto posto, e, considerando tudo mais que dos autos consta, voto por não se conhecer do recurso, em razão da intempestividade da impugnação.



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR